

Resolução 1349/2024
Publicada em 13/09/24

João Lucas dos Santos
João Lucas dos Santos
Sec. Geral da Mesa Diretora
Matricula: 13052-4



Câmara Municipal de S. Gonçalo
APROVADO - PLENÁRIO

EM 12/03/24

Fernando César Rodrigues da Conceição
Diretor da Secretaria
Geral da Mesa
Mat. 18916-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 0007/2024

Proc. Nº 0573/2024

Ementa: APROVA AS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022.

AUTOR: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Aprovado por 23 votos favoráveis e 3 votos contrários



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

EM: 12/03/24 LIDO

João Lucas Alves dos Santos
Sec. Geral da Mesa Diretora
Matrícula: 130520

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 0007/2024
Processo n. 0573/2024

APROVA AS CONTAS DA
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
SÃO GONÇALO, REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

CONSIDERANDO que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado - TCE/RJ, Processo nº 222661-6/2023 referente as contas da administração financeira do Município de São Gonçalo, exercício 2022, protocolado nesta Casa Legislativa com processo administrativo nº 001160/2024, tendo parecer favorável com recomendações determinações e ressalvas as contas do Chefe do Poder Executivo.

CONSIDERANDO que o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, referente ao processo nº 222661-6/2023, protocolizado nesta Casa Legislativa sob proc. 00160/2024, que in fine conclui favoravelmente a aprovação das contas do Poder Executivo de São Gonçalo, referente ao exercício de 2022 do Senhor Prefeito NELSON RUAS DOS SANTOS;

CONSIDERANDO que nos artigos 31, §§ 1º, 2º e 75 da Constituição Federal, artigo 124, §§ 1º, 2º e 125 da Constituição Estadual, artigo 46 e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, artigo 207, inciso I do Regimento Interno e jurisprudências de Tribunais Superiores que conferem a Câmara Municipal de São Gonçalo o Julgamento das contas anuais de Gestão Financeira ou Orçamentárias do Chefe do Executivo em processo político administrativo.

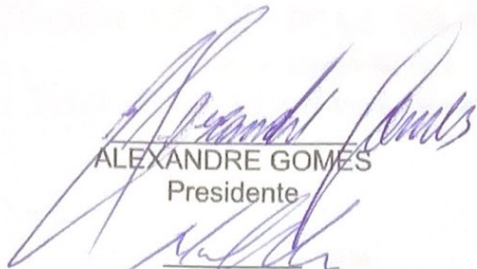
RESOLVE:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, de responsabilidade do Prefeito Capitão Nelson Ruas dos Santos, referente ao exercício de 2022, conforme Parecer Favorável exarado por esta Comissão.

Art. 2º - Comunicem-se e enviem-se cópias ao TCE/RJ e MPE/RJ.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data da publicação.

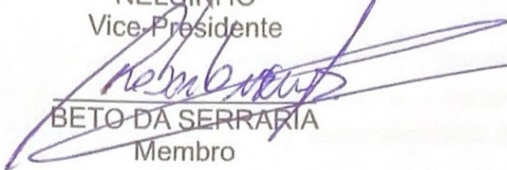
Sala das Sessões, 06 de março de 2024



ALEXANDRE GOMES
Presidente



NELSONHO
Vice-Presidente



BETO DA SERRARIA
Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER

Da Comissão de Finanças e Orçamento ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro relativo à Prestação de Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Exmo. Senhor Prefeito **NELSON RUAS DOS SANTOS**.

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Vereador Alexandre Gomes

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de São Gonçalo, revestida dos preceitos jurídicos que lhe foi conferido pela legislação vigente através da ordem impositiva outorgada pela Constituição da República Federativa do Brasil, conferiu a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, a instrução dos autos no julgamento da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo no exercício financeiro de 2022, conforme dispõe o processo TCE – RJ nº 22261- 6/2023, deliberado para análise pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, e proposto pelo acórdão nº111056/2023 em sessão plenária realizada no dia 29/11/2023, que emitiu Parecer Prévio Favorável com Ressalva, Determinação, Recomendação, Comunicação e Arquivamento nos termos do voto do relator.

Nessa ordem, e em conformidade com as disposições jurídicas que orientam as normas desta Casa Legislativa, os vereadores **ALEXANDRE GOMES** (Vereador – Relator), Vereador **NELSINHO** (Vice- Presidente), e Vereador **BETO DA SERRARIA** (Membro), submetem o presente Parecer, objeto de deliberação e decisão financeira, à apreciação deste Douto e Soberano Plenário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

II – DO PARECER

O processo TCE – RJ nº 222661-6/2023, que trata da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo na gestão do Excelentíssimo Senhor Prefeito **NELSON RUAS DOS SANTOS** apreciado previamente pelo representante do Ministério Público, e pelos representantes da Colenda Corte de Contas do Estado do Rio de Janeiro, obteve através de seu corpo instrutivo, parecer **Favorável com Ressalva, Determinação, Recomendação, Comunicação e Arquivamento**, em decisão proferida através do Acórdão nº111056/2023, que emitiu juízo em Sessão Plenária.

A lei estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado, como órgão auxiliar no controle das contas públicas, a avaliação técnica de maneira formal do estudo detalhado e conclusivo da gestão municipal, com base nos Balanços Gerais e demais demonstrativos de natureza contábil e financeira, a qual se submete o ordenador de despesa da gestão governamental, e os demais responsáveis pela aquisição e administração dos valores, recursos ou bens municipais que estejam colocados sob sua disposição, guarda, atribuição ou tutela.

“A emissão do referido Parecer Prévio pelo TCU constitui etapa fundamental no processo de controle externo da gestão pública, pois subsidia o Poder Legislativo com os elementos técnicos de que necessita para emitir o seu julgamento acerca das contas em comento.” (grifos do TCU)

Dessa forma, podemos considerar que as determinações prestadas pelos Tribunais de Contas direcionam as decisões emanadas pelo Poder Legislativo, quanto a responsabilidade do gestor, uma vez que estas formam julgamento e se predispõe a formatar peça auxiliar no controle das contas do governo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

DAS CONTAS PRESTADAS PELO PODER EXECUTIVO

Os Tribunais de Contas são órgãos de controle externo independentes, e seus auditores não estão vinculados a outras esferas de governo nas competências diversas, bem como seus Conselheiros não possuem ou detém relação subordinada aos prefeitos, adotando-se uma postura mais adequada e transparente entre auditores e auditados.

A Prestação de Contas Anual é um dever estabelecido pela Constituição Federal que impõe ao gestor público essa obrigatoriedade, uma vez que estes devem prestar contas do valor público gerado, preservado ou entregue à sociedade, e do uso apropriado dos recursos que lhe foram entregues no início de seu mandato.

A CRFB/88 em seu art.70º§ único estabeleceu que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, e valores públicos”.

A Prestação de Contas é necessariamente instruída com base nos documentos descritos abaixo:

- 1 - o relatório sobre os atos de gestão;
- 2 - o relatório sobre a execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- 3 - os balancetes mensais e o balancete de encerramento do exercício;
- 4 – os relatórios das comissões para levantamento da dívida flutuante e para levantamento da dívida fundada interna.

A especializada Corte, fundamenta através de deliberações próprias, configurou o seu extenso rol de dados e documentos pertinentes para a execução satisfatória na prestação de contas dos governos municipais.

O postulado pelo Egrégio Tribunal de Contas, que perpetrou a existência de pendências relativas, conforme ressalvas apresentadas pelo Corpo Instrutivo, e analisadas pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

Coordenadoria Setorial de Contas do Governo, não identificou irregularidades, sugerindo como conclusão preliminar, pelo parecer prévio favorável, conforme consta em fls. 11.

As ressalvas e determinações iniciais apresentadas, orientam unicamente causa de ajuste de critérios. A esse título, ressaltamos a alegação conjecturada pelo relator-conselheiro que de maneira célere, dirimiu as dúvidas existentes em parecer prévio exarado em fls.53 do Processo nº222.661-6, expondo de maneira objetiva:

“O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo controle interno permite verificar que foram adotadas medidas de modo a cumprir, mesmo que parcialmente, as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior, o que fez a Especialista concluir pela suficiência no atendimento..”

O Relator-conselheiro, a nosso entender, após considerações pertinentes, e com base em parâmetros que instam na regularidade, posicionou-se de acordo com o corpo instrutivo e com o Ministério Público, deliberando o seu voto pela Emissão de Parecer Prévio Favorável “à aprovação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de São Gonçalo.

III- DA CONCLUSÃO E VOTO

O Poder Constituinte de 1988, no sentido de garantir o controle, inspeção e supervisionamento no uso e aparelhamento da máquina pública, reputou em prescrever orientação no sentido de erigir competência opinativa aos Tribunais de Contas para emitirem através do Parecer Prévio, considerações e abordagens com fulcro à subsidiar o julgamento por parte das Casas Legislativas, resguardando dessa forma a fiscalização e a aprovação das contas públicas .

O STF, aprofundou essa discussão e deliberou em linhas recentes, critérios lastreados na natureza jurídica das contas públicas, acentuando que o parecer prévio das Contas do Prefeito Municipal se compõem sob duas vertentes:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

- 1- O parecer prévio emitido pelos TCE de cunho técnico-opinativo;
- 2- O parecer prévio emitido pelas Câmaras Municipais, de ordem política e decisória.

A Constituição Federal, através de seus dispositivos constitucionais regulamentou esses dois princípios :

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Em razão das decisões deliberativas promovidas pela Suprema Corte Brasileira, e após ponderações acerca da matéria, decidimos que o setor contábil promoveu de modo concreto a autuação de processos administrativos individualizados, instruindo através de documentos comprobatórios a prestação de contas genericamente considerada.

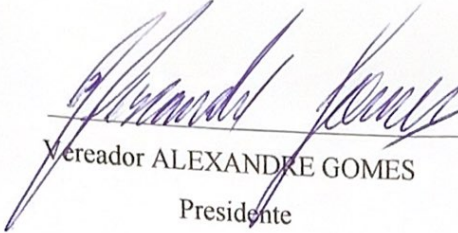
Nessa ordem concordamos que o cumprimento das ressalvas e determinações estabelecidas pelo Tribunal de Contas devem ser consolidadas, concretizadas, e executadas, de modo que se concluam as etapas desse processo

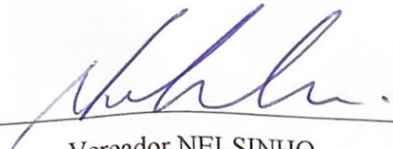
Isto posto, a Comissão de Finanças e Orçamento, após considerar as argumentações propostas pela Egrégia Corte de Contas, e após apreciação reiterada pelos membros desta Comissão, RESOLVE deliberar pela APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo na gestão do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Gonçalo, no exercício financeiro de 2022, conforme preceitua a ordem do direito e a legislação vigente

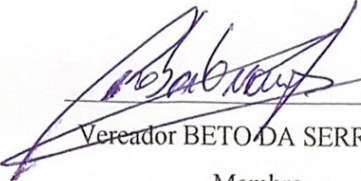


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO
Poder Legislativo
Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão de Finanças e Orçamento, 15 de fevereiro de 2024.


Vereador ALEXANDRE GOMES
Presidente


Vereador NELSINHO
VICE PRESIDENTE


Vereador BETO DA SERRARIA
Membro